

## RUFIANISMO PASSIVO E A MARGINALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Autora: Marina Dantas dos Anjos, e-mail: marinadantasanjos@gmail.com;

Coautora: Juliana Bezerra Bastos, e-mail: julianabbastos@hotmail.com;

Centro Universitário Tiradentes /Direito/ Alagoas, AL.

6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas 6.01.02.02-0 - Direito Penal

**INTRODUÇÃO:** O rufianismo é tipificado no art. 230 do Código penal e tem como definição "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça", em sua modalidade passiva – objeto deste estudo – é caracterizada pelo rufião que não faz uso de nenhuma violência e que é sustentado, ainda que parcialmente, pelos lucros advindos da prostituição.

**METODOLOGIA:** Fazendo-se uso de uma metodologia qualitativa, buscou-se comparar a tipificação presente no código penal e o contexto social-histórico vigente na época de sua homologação, utilizando também do atual contexto social para embasar-se, bem como usar dados quantitativos que corroborem com a crítica social pretendida.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Notou-se, com isso, que a tipificação encontra em seu texto grande carga social, demonstrando o descuido do legislador ao desconsiderar a prostituição como profissão, criminalizando moralmente a prostituta e penalmente aqueles com a qual ela se relaciona em sua vida pessoal. O rufianismo passivo criminaliza, portanto, uma conduta constituída a partir de uma ética restritiva a valores patriarcais, em que a proteção não é visada para a mulher, mas sim do que é considerado moral baseado nos "bons costumes" construídos socialmente, sob os moldes de uma sociedade extremamente machista da década de 40 que não considerava a prostituição eticamente suportável. Esta, voltada totalmente para o público masculino, não os criminalizaria diante de sua condição de usuário, tampouco a quem pratica esta atividade, contudo seria inaceitável aceitar o sustento familiar a partir de uma prática socialmente repulsiva. Portanto, é evidente a discrepância de ponto de vista quando este claramente favorece o masculino, já que é socialmente aceitável que o homem usufrua de um determinado serviço para satisfazer seus "prazeres instintivos", desconsiderando deliberadamente, a condição da mulher de ser condenado no contexto geral. A recusa em aceitar determinados tipos de profissões consideradas predominantemente feminina é um retrato da sociedade machista que ainda vigora, que restringe outros tipos de núcleos familiares a uma formação ultrapassada de "modelo correto" que coloca a figura paternal como centro das relações. Nessa conjuntura, a mulher, a priori, seria a responsável em organizar o seio familiar, não lhe sendo imputada nenhuma outra atividade.

**CONCLUSÃO:** Conclui-se de forma evidente as constantes subjugações femininas presentes no defasado código penal vigente, evidenciando as incongruências presentes no texto legal com a atual definição de moralidade, principalmente, como este se encontra inquestionavelmente desatualizado e como isso prejudica as relações econômicas e coletivas, já que, mesmo que "indiretamente", é imposto um modelo familiar a ser seguido.

**Palavras-chave:** Rufianismo-passivo, mulher, moralidade.

### ABSTRACT:

**INTRODUCTION:** Ruffianism is typified in art. 230 of the Criminal Code and is defined as "taking advantage of the prostitution of others, participating directly in their profits or making themselves wholly or partially supported by those who exercise it", in its passive modality - object of this study - is characterized by a ruffian who does not use any violence and who is sustained, albeit partially, by the profits derived from prostitution.

**METHODOLOGY:** Using a qualitative methodology, we attempted to compare the typification present in the penal code and the social-historical context in force at the time of its homologation, also using the current

social context to be based, as well as using quantitative data which corroborate with the intended social criticism.

**RESULTS AND DISCUSSIONS:** It was noted, therefore, that typification finds in its text a great social burden, demonstrating the neglect of the legislator to disregard prostitution as a profession, criminalizing the prostitute morally and criminally those with whom she relates in her life folks. Passive ruffianism therefore criminalizes a conduct constituted from a restrictive ethic to patriarchal values, in which protection is not aimed at women, but rather at what is considered moral based on the "good habits" built socially, in the form of an extremely sexist society of the 1940s that did not consider prostitution ethically bearable. This, totally aimed at the male audience, would not criminalize them as a user, nor to those who practice this activity, but it would be unacceptable to accept family support from a socially repulsive practice. Thus the discrepancy of point of view is evident when it clearly favors the masculine, since it is socially acceptable for a man to enjoy a particular service to satisfy his "instinctual pleasures," deliberately disregarding the condition of the woman to be condemned in the context general. The refusal to accept certain types of professions considered predominantly feminine is a portrait of the still prevailing male society, which restricts other types of families to an outmoded formation of "correct model" that places the father figure as the center of relations. At this juncture, the woman, a priori, would be responsible for organizing the family, and no other activity is imputed to her.

**CONCLUSION:** The constant female subjugations present in the current lagged criminal code are evident, evidencing the incongruities present in the legal text with the current definition of morality, especially as it is unquestionably outdated and as this damages economic and collective relations, since, even if "indirectly", a family model is imposed to be followed.

**Keywords:** Morality, ruffianism-passive, woman.

**Referências/references:**

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

JALIL, Maurício Schaun; FILHO, Vicente Grego. *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. 1. Ed. São Paulo: Manole, 2016.

BRASIL. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.